



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR. CUMPRIMENTO DA LRF.

**ACÓRDÃO APL – TC - 00244 /12**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº 03.923/11 decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em **julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Salgadinho**, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. *Suetônio Fernandes da Costa*, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de abril de 2.012.

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

Cons. **Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Fui presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Suetônio Fernandes da Costa (ex-Gestor)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Salgadinho**, sob a responsabilidade do Sr. **Suetônio Fernandes da Costa**, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 106/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 432.363,39. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores e do Vereador-Presidente se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 3,47% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das demais disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento parcial já que houve déficit orçamentário no valor de R\$ 2.154,21 e insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 2.154,21.

Com relação aos demais aspectos examinados o órgão de instrução não evidenciou quaisquer irregularidades.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 11 de abril de 2012.

Cons. **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Suetônio Fernandes da Costa (ex-Gestor)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO

Diante do que foi exposto, e **CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

**VOTO** para que este Tribunal julgue **regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Salgadinho**, sob a presidência do Sr. *Suetônio Fernandes da Costa*, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de abril de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**Relator**

Em 11 de Abril de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL